



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003305/2025

Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos Trabalhadores Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador rural aquele que, em caráter permanente, temporário, avulso ou em regime de economia familiar, exerça atividade vinculada à agricultura, à pecuária, à pesca artesanal ou ao extrativismo vegetal, abrangendo os empregados rurais, os diaristas, os trabalhadores avulsos, os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os extrativistas vegetais, bem como os integrantes de comunidades indígenas e quilombolas que desenvolvam atividades no meio rural.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o *caput* deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o *caput* do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os Trabalhadores Rurais, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar sua condição mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quando houver vínculo de emprego, ou por meio do Cadastro Nacional da Agricultura

Familiar - CAF.

§ 1º Na ausência dos documentos mencionados no caput, admitir-se-á a apresentação de outros meios idôneos de comprovação da condição de trabalhador rural, tais como certidões de casamento ou de nascimento em que conste a qualificação profissional, contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural, bem como declarações emitidas por sindicatos ou associações legalmente constituídas que atestem o efetivo exercício da atividade rural.

§ 2º A comprovação de que trata este artigo deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art. 4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade instituir o benefício da meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Convém ressaltar, de início, que a presente iniciativa encontra fundamento em uma realidade histórica e social de inegável relevância. Os trabalhadores rurais enfrentam, há décadas, condições de exclusão social, baixos índices de renda e severas dificuldades de acesso a bens culturais e de lazer. Paradoxalmente, esse mesmo segmento da sociedade é responsável pela produção de grande parte dos alimentos consumidos pela população pernambucana, desempenhando papel estratégico na segurança alimentar, no abastecimento das cidades e na preservação dos modos de vida tradicionais.

De acordo com dados de 2023 fornecidos pelo Ministério da Previdência Social, existem mais de 30,3 milhões de trabalhadores rurais em todo o país, entre empregados, contribuintes individuais, como os diaristas na agricultura, pecuária ou pesca, trabalhadores avulsos ou segurados especiais que abrangem, além dos agricultores e pescadores artesanais, os extrativistas vegetais, indígenas e quilombolas que trabalham na agricultura.

Nesse cenário, faz-se necessário registrar que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE, 2022), o rendimento médio mensal do trabalhador ocupado em atividades agropecuárias é cerca de 40% inferior ao rendimento médio dos demais setores econômicos. Em Pernambuco, essa disparidade é ainda mais acentuada, considerando que, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, cerca de 80% dos estabelecimentos rurais são de agricultura familiar, cuja renda mensal, em sua maioria, não ultrapassa dois salários mínimos.

Nesse contexto, os custos para acessar atividades culturais e esportivas tornam-se proibitivos para a maior parte dessa população, reforçando um ciclo de exclusão cultural. Tal realidade representa a violação direta do direito à cultura, previsto no art. 215 da Constituição Federal, que assegura: "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional", e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. “

Portanto, resta evidente que criação da meia-entrada para os trabalhadores rurais busca corrigir desigualdades históricas e ampliar a inclusão social, garantindo que essa categoria também possa usufruir de atividades de lazer, cultura e esporte, fundamentais para a formação cidadã, a qualidade de vida e a valorização da identidade cultural pernambucana.

Além disso, a medida está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), especialmente o ODS 10 (Redução das Desigualdades), ao promover políticas públicas que ampliam a equidade social e fortalecem a cidadania.

Também é importante destacar que a política da meia-entrada já beneficia outros segmentos historicamente vulnerabilizados, tais como estudantes, idosos e pessoas com deficiência, sendo plenamente legítimo estendê-la também aos trabalhadores rurais, que compartilham de condições socioeconômicas que justificam o amparo legal.

Por fim, cabe ressaltar que a presente iniciativa também contribuirá para fortalecer a integração entre campo e cidade, permitindo que a população rural participe mais ativamente da vida cultural urbana, ao mesmo tempo em que fortalece o reconhecimento social da importância estratégica da agricultura para o desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei, que representa um passo significativo rumo à justiça social, valorização dos trabalhadores rurais e democratização do acesso à cultura e ao esporte em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.